

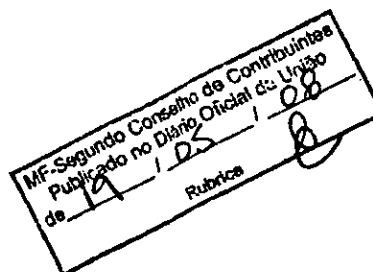


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 04 / 2008.
Sávio Henrique Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 150

Processo nº 13873.000377/2002-10
Recurso nº 133.620 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-80.906
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recorrente MANDURI PNEUS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/12/1996

PRAZO DE RECOLHIMENTO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VACATIO LEGIS.

Inocorre o fenômeno da *vacatio legis* por conta da declaração da inconstitucionalidade de parte do art. 18 da Lei nº 9.715/98. Aplicável, nos fatos geradores entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, o prazo afeiçoado à LC nº 7/70, e a partir daí as regras da Lei nº 9.715/98 (MP nº 1.212/95 e reedições).

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação. Observância aos princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinaturas]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14, 04, 2008.
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: S.ºpe 91745	

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14/04/2008.
Silvio Oliveira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

Relatório

No dia 05/07/2002 a empresa MANDURI PNEUS LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de restituição de contribuição para o PIS, relativo a pagamentos efetuados no período de apuração de novembro de 1995 a dezembro de 1996, alegando que o PIS não poderia ser exigido nesse período, em face da inconstitucionalidade declarada, pelo STF, na ADIn nº 1.417-0, até a vigência da Lei nº 9.715/98.

A DRF em Bauru - SP indeferiu o pedido da recorrente, alegando, preliminarmente, a extinção do direito de a recorrente pleitear a restituição em tela e que não houve recolhimentos indevidos, posto que os mesmos foram efetuados em consonância com a legislação da exação vigente no período objeto do pedido.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 79/98, cujas alegações estão resumidas no Relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 10.397, de 09/01/2006, cuja ementa abaixo transcrevo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 08/12/1995 a 15/01/1997

Ementa: INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de se pleitear restituição de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei, posteriormente, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/11/1995 a 28/02/1996

Ementa: FUNDAMENTO LEGAL.

Em face da suspensão da execução dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, por meio da Resolução nº 49, de 09 de outubro de 1995, do Senado Federal, a contribuição para o PIS voltou a ser devida nos termos da Lei Complementar nº 7, de 1970, e ulteriores alterações legais, até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, em 1º de março de 1996.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1996

Ementa: FUNDAMENTO LEGAL.

A partir de 1º de março de 1996, a contribuição para o PIS passou a ser devida de conformidade com a Medida Provisória 1.212, de 28 de

Jan *W*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14/04/2008
Sélio Siqueira Barbosa Mat.: Siage 91745	

CC02/C01
Fls. 153

novembro de 1995, e suas reedições, que elegeram como base de cálculo dessa contribuição o faturamento mensal da pessoa jurídica.

Solicitação Indeferida".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 20/02/2006, conforme AR de fl. 113, e, discordando da mesma, impetrou, no dia 03/03/2006, o recurso voluntário de fls. 116/146, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade e contesta as razões do Acórdão recorrido e que pode ser assim resumido:

1 - em face da liminar concedida pelo STF na ADIn nº 1.417, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 1.212/95 e porque a Lei nº 9.715/98 entrou em vigor somente a partir de fevereiro de 1999, a lei foi reprimada, ocorrendo uma verdadeira trombada de leis que vigoram ao mesmo tempo entre outubro de 1995 e janeiro de 1999. Os recolhimentos feitos a título de PIS nesse período são indevidos;

2 - discorre sobre o princípio da anterioridade da lei tributária, as consequências da reedição de medidas provisórias e conclui dizendo como a administração fazendária deveria proceder no presente caso: deveria se desvincular da lei para observar "*um plus constitucional, qual seja, o atendimento às normas morais que regem o ato público*";

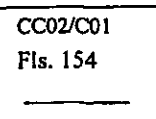
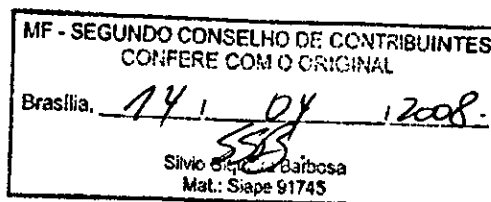
3 - alega que o prazo para pleitear a restituição é de 10 (dez) anos no caso de tributos lançados por homologação. É a tese dos cinco mais cinco anos; e

4 - discorre sobre o direito de efetuar a compensação de débitos tributários e que o mesmo não está sujeito a prazo prescricional por ser um direito potestativo;

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 20/11/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 149.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de restituição de PIS supostamente recolhido indevidamente e relativo ao período de apuração de novembro de 1995 a dezembro de 1996, porque entende a recorrente inexistia legislação que a obrigasse a efetuar o pagamento da exação.

Afirma a empresa recorrente que o PIS foi recolhido com base nas disposições contidas na Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições. Assevera que o art. 17 desta Medida Provisória foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn nº 1.417-0. Alega que esta norma determinava a aplicação da nova sistemática de apuração do PIS a partir de 01/10/95, de modo que, após o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, para os períodos de apuração mencionado acima não há que se falar em ocorrência do fato gerador. Sustenta que a própria Secretaria da Receita Federal reconheceu, por meio da Instrução Normativa SRF nº 6/2000, a inconstitucionalidade do referido dispositivo, razão pela qual os valores pagos devem ser restituídos. Aduz que a Lei Complementar nº 7/70 não teve sua vigência restaurada após o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 17 da Medida Provisória nº 1.212/95, pois o direito pátrio não admite a repristinação. Daí sua conclusão no sentido de que, para os períodos de apuração de outubro de 1995 a janeiro de 1999, não há base legal para a exigência do PIS.

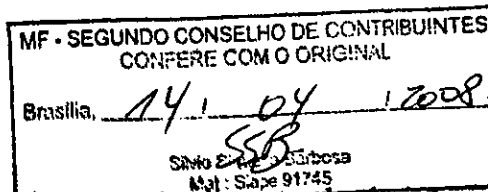
Quanto à base legal para a exigência do PIS para os períodos de apuração de novembro de 1995 a dezembro de 1996, convém, inicialmente, esclarecer que a legislação declarada inconstitucional pela ADIn nº 1.417-0 perdeu totalmente a eficácia, desde a sua instituição. Neste caso, voltou a ser aplicado, em sua integralidade, o texto constitucional infringido e, com ele, o restante do ordenamento jurídico afetado, que o legislador intentara modificar, inclusive os demais dispositivos da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições. Assim, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições), que determinava a aplicação retroativa da nova sistemática de apuração do PIS, esta contribuição passou a ser devida com base nas disposições da Lei Complementar nº 7/70 até o período de apuração de fevereiro de 1996 e, para os demais períodos objeto do pedido, com base nas disposições da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições. Ressalte-se que a vigência da Lei Complementar nº 7/70 para estes períodos de apuração não caracteriza repristinação, pois a lei posterior não foi revogada, mas declarada inconstitucional, de modo que não é aplicável à espécie o disposto no art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Portanto, a contribuinte não logrou demonstrar que realizou recolhimentos indevidos do PIS para os períodos de apuração de novembro de 1995 a dezembro de 1996, pois esta contribuição permaneceu devida com base nas disposições da Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores válidas, inclusive a Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, como bem demonstrou a decisão recorrida.

A recorrente entende que o prazo para pleitear a restituição em tela é, na prática, de 10 (dez) anos, contados do pagamento, em face de o PIS ser lançado por homologação.

suu

WJ



O Acórdão recorrido manteve o entendimento da decisão originária de que o crédito tributário do PIS extingue-se com o pagamento antecipado, sendo a data do pagamento o termo inicial para a contagem do prazo previsto no art. 168 do CTN.

Sem razão a recorrente.

Não merece prosperar o argumento da recorrente de que o crédito tributário do PIS somente se considera extinto com a homologação expressa do lançamento ou, não havendo homologação expressa, com o decurso do prazo de cinco anos, contado do pagamento antecipado (art. 150, § 4º, do CTN), sendo este o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal a que se refere o art. 168 do CTN. Isso porque o prazo a que se refere o § 4º do art. 150 é para a Fazenda Pública homologar o pagamento antecipado e não para estabelecer o momento em que o crédito se considera extinto, que foi definido no § 1º, do mesmo artigo, transcrito a seguir:

"§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento".

Conforme disposto no parágrafo supra, o crédito referente aos tributos lançados por homologação é extinto pelo pagamento antecipado pelo obrigado. A dúvida que pode ser suscitada, neste caso, é quanto ao termo "*sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento*", incluído no dispositivo legal.

De acordo com De Plácido e Silva:

"Condição resolutória (...) ocorre quando a convenção ou o ato jurídico é puro e simples, exerce sua eficácia desde logo, mas fica sujeito a evento futuro e incerto que lhe pode tirar a eficácia, rompendo a relação jurídica anteriormente formada." (grifo acrescido)
(DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico, vol. I e II, Forense, Rio de Janeiro, 1994, pág. 497)

Por conseguinte, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação os efeitos da extinção do crédito tributário operam-se desde o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos da legislação de regência do tributo.

Entendo descabida e temerária para a segurança do ordenamento jurídico pátrio, especialmente depois da publicação da Lei Complementar nº 118/2005, qualquer tentativa de querer-se atribuir outro termo de início para a contagem do prazo para pleitear restituição, ou outra data (ou momento) para extinção do crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, que não os previstos nos arts. 150, *caput*, § 1º; 156, VII; 165, I, e 168, I, todos do Código Tributário Nacional.

Como o pedido de restituição da interessada foi protocolado em 05/07/2002 e os possíveis indébitos fiscais resultaram de recolhimentos efetuados até o mês de janeiro de 1997 (fl. 65), verifica-se que à época do pedido já estava extinto o direito de a recorrente pleitear a restituição em tela.

Deixo de analisar os argumentos da recorrente sobre a compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91 porque tal matéria não foi objeto de deliberação pela autoridade

Jan

[Assinatura]

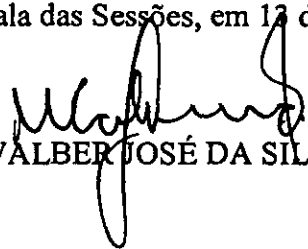
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	14 / 04 / 2008
Sílvia Saia de Peribosa	
Mat.: Siape 91745	

fiscal que indeferiu o pedido de restituição de fls. 01. Não há pedido de compensação e nem lide sobre esta matéria.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA

